



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10725.000782/2001-54
Recurso n° 158.759 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2000 e 2001
Acórdão n° 192-00.074
Sessão de 06 de outubro de 2008
Recorrente ELÍSIO CHAGAS
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 2000, 2001**

**DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS (DOI).
DISPENSA DE APRESENTAÇÃO.**

Se o contribuinte não comprova estar enquadrado numa das hipóteses previstas no art. 6º da IN SRF 163/1999, descabe a alegação de dispensa de apresentação da declaração.

**DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS (DOI).
MULTA POR ENTREGA EM ATRASO. CONFISCO.**

A penalidade pela entrega da declaração extemporaneamente não se caracteriza como tributo. Inaplicável, assim, o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal de 1988.

**DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS (DOI).
MULTA POR ENTREGA EM ATRASO. DENÚNCIA
ESPONTÂNEA.**

O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DOI porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN (precedentes CSRF).

**DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS (DOI).
MULTA POR ENTREGA EM ATRASO. RETROATIVIDADE
BENIGNA.**

Aplica-se retroativamente a penalidade mais benigna aos fatos pretéritos não definitivamente julgados, independente da data da ocorrência do fato gerador, de acordo com a norma insculpida no art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a exigência nos termos do artigo 8º da Lei 10.426/2002, na redação da Lei 10.865/2004, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SIDNEY FERRO BARROS
Relator

FORMALIZADO EM: 2.0 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 170/173 da instância a quo, in verbis:

“Em ato de fiscalização foi lavrado contra o contribuinte o auto de infração relativo à multa por atraso de apresentação da declaração sobre operações imobiliárias - DOI (fls. 137/142), anos-calendário 1999 e 2000, para a formalização do crédito tributário nele estipulado no valor de R\$ 46.377,98 (quarenta e seis mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 138/139) foi apurada a seguinte infração:

DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO - PESSOA FÍSICA. FALTA/ATRASO DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA - (DOI SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA):

“Apresentação fora do prazo da declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI, relativas ao Cartório do RCPN do 20º Distrito de Notas. A legislação em vigor autoriza a multa de 1% sobre o valor da operação, aplicada ao serventuário da justiça responsável.”

Enquadramento Legal: Arts. 940 e 976 do RIR/99.

Inconformado com autuação, o interessado ingressou com a impugnação de fls.146/148, instruindo-a com os documentos de fls. 149/166, alegando, em síntese, que:

inconstitucionalidade da legislação em vigor que autoriza a cobrança da multa de 1% sobre o valor das operações imobiliárias, caracterizando-se como verdadeiro confisco, o que é vedado pela Constituição Federal;

ressalva que a relação das Operações Imobiliárias – DOI constante do Auto de Infração abaixo discriminada está dispensada de apresentação da declaração por parte do Tabelião notificado, nos termos do art. 6º e seus incisos da Instrução Normativa - SRF nº 163, de 23/12/99, conforme documentação em anexo:

Data da alienação	Nº de controle	Valor da alienação (em reais)
14/08/98	000016/98	30.000,00
18/08/98	000017/98	640.000,00
20/08/98	000018/98	25.000,00
29/03/98	000023/99	40.000,00

14/06/99	000048/99	110.000,00
21/07/99	000057/99	40.000,00

3. assim sendo, requer sejam expurgadas das declarações sobre operações imobiliárias – DOI, como consta dos números de controle, as operações relacionadas anteriormente.”

A decisão recorrida manteve integralmente o lançamento, concluindo que o interessado não comprovou estar enquadrado em uma das hipóteses previstas no art. 6º da IN SRF nº 163/1999, e discordando da tese de confisco trazida pelo impugnante.

Irresignado, o contribuinte apresenta o recurso de fls. 157/161, por meio do qual, além de atacar a exigência do depósito recursal, aduz:

- I. Que o Auto de Infração é nulo porque as operações imobiliárias nele identificadas estão dispensadas de apresentação da declaração (DOI) a teor do art. 6º e seus incisos da IN SRF 163/1999, razão pela qual devem ser expurgados da exigência, no mínimo, os números de controle 000016/98; 000017/98; 000018/98; 000023/99; 000048/99; e 000057/99, considerados os valores de alienação (que relaciona à fl. 159);
- II. Que a multa é inconstitucional, porque confiscatória;
- III. Que deve ser concedida ao contribuinte a faculdade da denúncia espontânea (art. 138 do CTN);
- IV. Que deve ser aplicada, por retroatividade, a alínea “a” do inc. II do art. 8º da Lei nº 10.426/2002, com a redução da multa à metade, de vez que não realizado pelo Fisco qualquer procedimento anterior à apresentação, pelo contribuinte, da DOI.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No que se refere ao argumento de que haveria declarações inexigíveis, é importante verificar o que dispõe o art. 6º da IN SRF 163/1999:

“Art. 6º Ficam os Cartórios dispensados de preencher a DOI, quando:

I - se tratar de desapropriação para fins de reforma agrária, conforme disposto no parágrafo 5º do art. 184 da Constituição Federal;

II - a lavratura, a anotação, a matrícula, o registro e a averbação sejam decorrentes de operações imobiliárias realizadas há mais de 05 (cinco) anos;

III - a lavratura, a anotação, a matrícula, o registro e a averbação foram comunicadas à SRF e no documento apresentado constar a expressão "EMITIDA A DOI";

IV - o imóvel financiado retornar ao agente financeiro por execução judicial;

V - a transferência do imóvel se der por usucapião.”

O Recorrente apenas relaciona declarações e respectivos valores, sem definir em qual das hipóteses, dentre as cinco mencionadas no dispositivo da IN supratranscrito, estariam elas enquadradas. Por isso, a exclusão não pode ser concedida.

Quanto a ser a multa inconstitucional, porque confiscatória, reafirmo o entendimento já externado por este Conselho em outros acórdãos (por exemplo, no Acórdão nº 104-22781, de 18.10.2007) de que penalidades da espécie não se caracterizam como tributo, o que torna inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal de 1988.

No pertinente ao tema “denúncia espontânea”, também trazido pelo Recorrente, a matéria é bastante conhecida, sendo certo que não se discute, no caso em pauta, o fato de ter sido a declaração entregue após o prazo, mas, apenas, o fato de a entrega extemporânea ficar sujeita à multa regulamentar.

Várias decisões desta Corte Administrativa já sedimentaram a conclusão do cabimento da penalidade, como no Acórdão CSRF/01-3.086/00 (entre outros), em que a Câmara Superior de Recursos Fiscais concluiu que *“o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN”*.

Finalmente, resta a questão da aplicação da redução de multa a que se refere o Recorrente. De fato, a retroatividade benigna é preceito básico, insculpido no art. 106, II, "c", do CTN, que importa ser aplicado.

Vejamus a disciplina de multa pela entrega extemporânea da DOI segundo a Lei nº 10.426/2002 (com alteração pela Lei nº 10.865/2004):

"Art. 8º Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º A cada operação imobiliária corresponderá uma DOI, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se o responsável, no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a um por cento, observado o disposto no inciso III do § 2º.

§ 2º A multa de que trata o § 1º:

I - terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração;

II - será reduzida:

a) à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;

b) a setenta e cinco por cento, caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;

III - será de, no mínimo, R\$ 20,00 (vinte reais).

§ 3º O responsável que apresentar DOI com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração retificadora, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á à multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por informação inexata, incompleta ou omitida, que será reduzida em cinquenta por cento, caso a retificadora seja apresentada no prazo fixado."

Ora, a Folha de Continuação do Auto de Infração (fls. 138/139), na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, mostra que há casos de declarações apresentadas menos de dez meses após o prazo (mês seguinte), o que implica, segundo a disciplina supratranscrita, aplicação de multa inferior a 1%, percentual adotado pelo autuante de forma linear sobre o valor total das alienações. Observe-se que o § 1º do art. 8º da Lei nº 10.426/2002 define a aplicação do percentual de 0,1% ao mês, o que, em menos de dez meses, resulta inferior a 1%.

Tanto por este fato, quanto, em especial, pela redução à metade da multa pela apresentação antes de procedimento de ofício (art. 8º, 2º, II, "a", da Lei nº 10.426/2002), deve ser concedido ao Recorrente o cálculo e a imposição da penalidade nos termos do superveniente diploma legal, com seus benefícios.

Por todo o exposto, DOU provimento PARCIAL ao recurso, para que seja aplicado, no cálculo da multa, o art. 8º da Lei nº 10.426/2002, modificado pela Lei nº 10.865/2004.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 06 de outubro de 2008.


SIDNEY FERRO BARROS